PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533991-67.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Procuradora: SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET APELADO: MARCELO SOUZA DA CRUZ e outros Advogado (s):MARCELLE MENEZES MARON, JACKSON DA SILVA BRITO A C O R D Ã O APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. NULIDADE DA SENTENÇA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE EFETIVADO PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.622/2000 E LEI 10.558/2007, COM REFLEXOS NA GAP. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 984 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO Nº 0533991-67.2015.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante, o ESTADO DA BAHIA e, como Apelados, o MARCELO SOUZA DA CRUZ e OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime de sua Turma Julgadora, em rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. JA01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Após voto do Relator Dando provimento, sendo acompanhado pela Des. Gustava Silva Pegueno, divergiu o Desa, Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Resultado provisório: Dado provimento por maioria. Ampliada a turma julgadora com a convocação do 4º e 5º Julgadores, nos termos do Art. 942 CPC/15, passando a compor a Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes e o Des. Adriano Augusto Gomes Borges, que acompanharam o Relator. Resultado Definitivo: DADO PROVIMENTO POR MAIORIA. Salvador, 12 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533991-67.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Procuradora: SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET APELADO: MARCELO SOUZA DA CRUZ e outros Advogado (s): MARCELLE MENEZES MARON, JACKSON DA SILVA BRITO R E L A T Ó R I O Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6º. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0533991-67.2015.8.05.0001, movida por MARCELO SOUZA DA CRUZ e OUTROS, assim decidiu (e. 33154221): "Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 7.622/2000, bem como pela Lei n. 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. Passo a examinar a condenação acessória. O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá

ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art.  $1^{\circ}$ -F da Lei  $n^{\circ}$  9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário. P.R.I." Foram opostos Embargos de Declarações (e. 33154225), pelo ESTADO DA BAHIA, que foram rejeitados (e. 33154227). Nas razões de recurso (e. 33154231), alega o APELANTE, em síntese, que "Por meio da presente demanda, os Autores, ora Apelados asseveram que as Leis nºs 7.622/2000 e 10.558/2007 concederam reajustes aos soldos em diferentes percentuais, variando de acordo com a graduação ou patente de cada miliciano, o que entenderam ser uma ilegalidade, que ora almejam ver reparada, pelo que requereram o pagamento retroativo das diferenças apuradas entre os reajustes concedidos ao soldo pelas citadas normas, que reputam ser de 34,06% e 17,28%, de modo que todas as patentes percebam a diferença entre estes e os percentuais concedidos a cada posto ou graduação, além da repercussão de tais diferenças na GAP." Aduz, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de apreciação de questões suscitadas na contestação, sob o fundamento de que, "... alegou em sede de contestação preliminar de ausência de interesse de agir dos autores, de resto, minudentemente apontadas na aludida peça de defesa, que, entretanto, não foi apreciada pelo MM. Juízo a quo, ensejando tal fato evidente afronta ao art. 140 do CPC de 2015." Ressalta, ainda em preliminar, a ausência de interesse de agir de servidor que somente ingressou no serviço público após a revogação das Leis Estaduais  $n^{\circ}$  7.622/2000 e/ou  $n^{\circ}$  10.558/2007, visto que, "..., o apelado MARCELO foi admitido em 10/03/03 (fls. 14) e o apelado MARIVALDO somente em 02/08/11 (fls. 20)..." Relata, em preliminar, a prescrição de fundo do direito, pois, "... a sentença recorrida determinou a correção dos critérios utilizados para a fixação do valor da GAPM com base nas Leis Estaduais nº 7.622/2000 e 10.558/07. Dúvida não há, portanto, que a suposta lesão ao direito que se almeja ver reparado ocorreu a partir da vigência da Lei Estadual nº 7.622/2000 (07/04/2000) e da Lei Estadual nº 10.558/2007 (29/05/2007), embora somente mais de 05 (cinco) anos após a parte Apelada veio buscar a tutela jurisdicional ao direito que entende lhe assistir, ajuizando a ação em 12/06/2015." Diz que, "..., ainda que cogite a existência de uma relação de trato sucessivo até 30 de novembro de 2003, com a vigência de um novo padrão remuneratório e a revogação da Lei Estadual nº 7.622/2000, iniciou-se o prazo prescricional do próprio fundo de direito. Não se trata somente de constatar a prescrição de eventuais parcelas já vencidas há mais de 5 anos da data da propositura da ação. Isto porque a última parcela que poderia ter sido acoimada do vício apontado foi aquela adimplida em NOVEMBRO de 2003!" Assevera que, "..., a Lei Estadual nº 10.558/2007 somente operou seus efeitos até 26 de abril de 2008, quando passou a viger a nova Lei Estadual nº 10.962/2008 que regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (cf. art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/1942 LINDB). Destarte, finda a vigência do diploma legal que constitui a causa de pedir da ação em 26 de abril de 2008, a parte autora teria até 26 de abril de 2013 para ingressar em juízo e exercer sua pretensão de questionar os efeitos da Lei Estadual nº 10.558/2007. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 12/06/2015, após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto nº 20.190/1932)." Menciona que, "Caso não se acolha a preliminar supra indicada, o que se admite para fins de argumentação, o Estado da Bahia chama a atenção desta C. Câmara que deve ser reconhecida a

prescrição das parcelas anteriores ao guinguênio que antecedeu o ajuizamento da demanda." Suscita, no mérito, que, "Caso não se entenda que os efeitos remuneratórios promovidos pela Lei Estadual nº 7.622/2000 e 10.558/2007 teriam eficácia somente até lei posterior que modificou o padrão remuneratório do servidor (o que se afirma apenas para fins de argumentação), por certo que a pretensão da parte Apelada estará limitada pela vigência do artigo de lei em que se fundamenta." Pontua que, "A fim de evitar entendimentos equivocados acerca da constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.622/2000, registra-se que tal diploma legal não visou, tampouco implementou um reajuste geral anual do funcionalismo público, previsto no art. 37 da Constituição Federal." Frisa que, "Também a Lei Estadual nº 10.558/2007 não concedeu reajuste geral anual aos soldos na ordem de 17,28%, como quer fazer crer a petição inicial." Destaca que, "É bem verdade que essa Lei, editada em 29 de maio de 2007, garantiu a revisão geral anual do funcionalismo público estadual, sendo editada em cumprimento da norma constitucional do inciso X do art. 37, todavia o reajuste geral linear concedido foi de 3,3% e alcançou todos os servidores do Poder Executivo Estadual." Argumenta que, "Por outro lado, o art.  $2^{\circ}$  da mesma Lei Estadual nº 10.588/2007 cuidou de REESTRUTURAR as carreiras da Polícia Militar, corrigindo distorcões e adequando o novo patamar remuneratório entre as diferentes patentes e graduações, ... Frisa que, "Não houve, portanto, reajuste geral anual diferenciado para os diversos postos e graduações da Polícia Militar, e sim um reajuste geral anual de 3,3% para todo o funcionalismo público estadual (art. 1º) e a reestruturação das carreiras da Polícia Militar (art. 2º), com fixação de valores nominais para cada posto e graduação." Alça que, "É firme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido da absoluta validade dos reajustes setoriais para fins de corrigir distorções remuneratórias, o que não se confunde com a revisão geral a que se refere o art. 37, X, da CF." Discorre que, "Por esse motivo, ficam impugnados os índices de "34,06%" e "17,28%" pleiteados pela parte Autora, já que não atribuídos por nenhuma lei aos postos/graduações da Polícia Militar por ela ocupados, muito menos pelas Lei 7.622/2000 e 10.558/2007." Sustenta que, "..., para encerrar as demandas judiciais acerca da questão, assim como para evitar o ajuizamento de novas ações, o Estado da Bahia propôs aos Policiais Militares a celebração de acordos individuais por adesão, para o recebimento e quitação das diferenças de reajuste da GAP parcelados" Insta que, "..., o apelado MARCELO SOUZA firmou o referido acordo e omitiram tal fato ao Juízo de primeiro grau, como era a sua obrigação, por força da avença, persistindo com o litígio, agora já de má-fé." Esclarece que, "..., o acordo também definiu acerca da quitação do objeto acordado quando na cláusula sexta compromete-se o servidor a encerrar a ação judicial a respeito da discussão, e quando nas cláusulas sétima oitava estabelece que com a celebração do acordo encerraria qualquer pretensão do servidor em receber a diferença da GAP, e que se reconheceria satisfeito todos os direitos relativos a quitação, ... Revela que, "Consolidada no âmbito do Direito Civil, a boa-fé objetiva é princípio inerente à interpretação de todo negócio jurídico bilateral, impondo às partes contratantes o dever de lealdade na conduta e de observância da real intenção de ambas com a celebração da avença." Afirma que, "Com a presente ação, a parte apelada objetivou perceber aumento no soldo e na GAPM. Como isto somente poderia se efetivar por lei e não existe lei nenhuma que preveja essa majoração , ela, na verdade, quer se beneficiar de uma decisão judicial que faça suprir o vazio normativo sugerido com a inicial, pretendendo uma indevida

invasão nas competências constitucionais: que, por uma ordem judicial, se determine o aumento tencionado." Declara que, "Ainda que possível fosse ultrapassar todos os óbices acima indicados, que vedam de forma peremptória o quanto consignado na sentença recorrida, o art. 169, §, I e II da CF/88 configura intransponível obstáculo à manutenção do julgado. Com efeito, a pretensão da parte apelada se enquadra como de "concessão de vantagem ou aumento de remuneração", para o que a Constituição Federal impõe a existência de prévia dotação orçamentária, bem como de autorização específica na LDO, requisitos estes que não se encontram cumpridos." Salienta que, "Na remota hipótese de se entender pela procedência dos pedidos dos Apelados, mantendo-se a sentença de primeiro grau, o que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim não poderá deixar de fixar os limites temporais (termo inicial e termo final) de incidência dos supostos reajustes definidos pelas Leis 7.622/2000 e 10.558/07. Afinal, os efeitos remuneratórios decorrentes de uma determinada lei só podem refletir até a entrada em vigor de nova lei que estabeleça novos padrões remuneratórios para a mesma carreira do serviço público. No presente caso, a Lei nº 8.889/03 sobreveio à Lei 7.622/00 e a Lei nº 10.962/08 sucedeu à Lei 10.558/07." Refere que, ""Assim, caso algum reajuste fosse devido à GAPM (o que se afirma apenas para fins de argumentação), as diferenças em relação à Lei nº 7622/00 somente poderiam ser devidas até NOVEMBRO/2003, quando entrou em vigor a Lei 8.889/2003, o que mais uma vez, ratifica a ocorrência da prescrição de fundo de direito, e aquelas relativas à Lei nº 10.558/07 só seriam devidas até Abril/2008, com a vigência da Lei 10.962/2008, que fixaram novos padrões remuneratórios aos policiais militares." Alerta que, "Acaso não se acolha a Lei 8.889/2003 como limitação temporal dos efeitos financeiros do reajuste da GAP pela Lei 7.622/00, que fixou novo padrão remuneratório, há de se reconhecer que estes efeitos cessaram com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.508, de 20 de maio de 2005, pela qual o Estado da Bahia, em virtude das demandas judiciais ajuizadas com o propósito de serem reajustados os valores da GAP, no mesmo percentual em que foram elevados os soldos, promoveu o reajuste da GAP de todos os policiais militares, mais uma vez com o expresso propósito de "dirimir litígios sobre majoração das Gratificações" a partir de Abril/2000." Alude que, "... após o advento da Lei Estadual nº 9.508/2005 os valores a título do reajuste reivindicado passaram a ser efetivamente pagos por força de lei, assim, acaso mantida a sentença, o que se admite apenas a título de argumentação, não caberá condenação em obrigação de fazer, já que o referido reajuste já foi implantado pela referida Lei de 2005, ao passo que as parcelas retroativas só poderão ser devidas até 31/03/2005, já que, a partir de então, conferiu-se reajuste com o expresso propósito de sanar litígios exatamente iguais ao presente, sob pena de se incorrer em bis in idem, violando os termos dos arts. 2º e 3º daquela lei, para conferir à parte Apelada manifesto enriquecimento ilícito." Conclui requerendo, "I. seja acolhida a preliminar de prescrição total do fundo de direito, eis que a demanda em tela não comporta o entendimento de que haveria a renovação periódica das prestações de trato sucessivo, pois se refere à impugnação de ato único, dando-se provimento ao presente recurso, para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, à luz do artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015; II. Seja expressamente reconhecida, no dispositivo da decisão, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, caso superada a preliminar retromencionada; III. Afastada a preliminar acima, no que não se acredita, o provimento do apelo, para se reconhecer a

total improcedência desta demanda, à míngua de gualquer fundamento jurídico a lhe conferir arrimo, invertendo-se o ônus de sucumbência; IV. Se não modificada a sentença, ao menos que se fixe os limites temporais das Leis 7.622/00 e 10.558/07, bem como que seja observada a variação remuneratória dos postos e graduações ocupados pela parte apelada em cada período de reajuste, bem como procedidos os devidos descontos previdenciários e fiscais." Os APELADOS apresentaram contrarrazões (e. 33154234), pugnando pela manutenção da sentença. Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria. Inclua-se em Pauta de Julgamento. (art. 931, do CPC)É o RELATÓRIO. Salvador, 22 de agosto de 2022. Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Relator JA01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0533991-67.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Ouarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Procuradora: SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET APELADO: MARCELO SOUZA DA CRUZ e outros Advogado (s): MARCELLE MENEZES MARON, JACKSON DA SILVA BRITO V O T O Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A irresignação merece acolhida. Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 7.622/2000, bem como pela Lei n. 10.558/2007. em percentual apurado em liquidação de sentença. ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação. De início cabe o exame das preliminares arquidas pelo APELANTE. A preliminar de nulidade de sentenca não merece acolhida, uma vez que foram examinadas todas as questões posta em exame. Rejeito a preliminar. Também não procede a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual ou de agir, pois este se caracteriza pela existência do binômio necessidade -utilidade da atuação jurisdicional. Em conformidade com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a ocorrência de uma lesão a um direito para haver a possibilidade de exercício do direito de ação. Segundo FREDIE DIDIER JUNIOR, "há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido", enquanto que "o exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito" (Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 246-247) In casu, objetivam os Autores o realinhamento de seus soldos no percentual de 34,06%, com fulcro na Lei Estadual 7622/2000, e de 17,28% concedido pela Lei 10.558/2007, com incidência na GAP, pleito que é inteiramente possível, restando pacífico o interesse processual, até porque não restou demonstrado terem os APELADOS aderidos ao acordo mencionado pelo APELANTE. Rejeito a preliminar. Também descabe a preliminar de prescrição do fundo de direito, pois, a ação tem por objeto o reajuste de soldo e da GAP, evidenciando prestação de trato sucessivo, renovando-se a violação mês a mês, de sorte a não ser aplicável a prescrição do fundo de direito, mas tão somente aquela relativa às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto 29.910/32. A matéria já se encontra pacificada nos Tribunais pátrios, conforme entendimento esposado na Súmula 85, do STJ, que dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do guinguênio anterior à propositura da ação". A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sintonia com o posicionamento do STJ, tem reiteradamente afirmado que se trata efetivamente de relação de trato sucessivo, quitadas através de prestações periódicas, de caráter alimentar, renovadas mês a mês, em que figura como devedora a Fazenda Pública, recaindo a prescrição quinquenal somente sobre as parcelas anteriores à propositura da ação, nunca sobre o direito ao soldo ou às gratificações em si mesmo, sendo por consequinte aplicável a súmula 85. É o que se depreende do seguinte aresto colacionado in verbis: "APELACÃO CÍVEL. ACÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PROVENTOS. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. POLICIAL MILITAR. REESTRUTURAÇÃO DE POSTOS E GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO E VANTAGENS. GAP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Sobre a preliminar de prescrição do fundo de direito invocada pelo apelado, importa salientar que a matéria em debate constitui-se relação de trato sucessivo, de caráter alimentar, renovada mensalmente e, figurando como devedora a Fazenda Pública, a prescrição qüinqüenal somente atingirá as parcelas anteriores à propositura da ação, entendimento em conformidade com a Súmula 85 do STJ. Já se encontra sedimentado o entendimento segundo o qual a alteração nos quadros da administração pública, incluindo-se a Polícia Militar, que resulte na reclassificação de cargos e majoração dos vencimentos dos servidores que se encontram em atividade, gera, para os servidores inativos, o direito à imediata revisão de seus proventos, que deverão ser recalculados, a partir de então, com base nas alterações realizadas na estrutura da Administração, observando-se o quanto estabelecido na legislação pertinente. Para o efeito de condução à reserva remunerada e fixação da base para cálculo dos proventos de inatividade, na forma do quanto previsto em lei estadual específica, reguladora da carreira militar, impõe-se considerar que, suprimido o posto de Cabo PM, o posto de Sargento da PM figura como grau hierárquico imediatamente superior ao de Soldado 1º Classe, graduação para a qual os que antes ocupavam o posto de Cabo foram reclassificados, em razão do que os soldos atinentes ao posto de 1º Sargento devem ser utilizados como parâmetro para o cálculo dos proventos do ora Apelante. Como a omissão quanto ao reconhecimento do direito do apelante de perceber seus proventos com a observância das alterações realizadas na estrutura hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, com o advento da Lei Estadual nº 7.145/97 e da Lei Estadual nº 7.990/01, configura-se ato administrativo de execução sucessiva, renovado mês a mês, deve-se observar com relação ao pagamento das diferenças devidas, os limites impostos pela incidência da prescrição quinquenal, consoante entendimento já pacificado pelo STJ (Súmula 85 acima transcrita)" (TJBA. Apelação 0300427-86.2012.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, Relator: Des. Augusto Lima Bispo, Publicação: 12.02.2014) Portanto, não restou caracterizada a prescrição de fundo de direito, mas tão somente a quinquenal, relativa as parcelas vencidas nos últimos 05 (cinco) anos antes da propositura da Ação. Rejeito a preliminar. No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de classificar os reajustes concedidos pelas Leis n. 7.622/2000 e n.º 10.558/2007 como a revisão geral anual do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, ante a suposta ofensa aos princípios da isonomia e hierarquia decorrente da previsão de reajuste distinto. Assiste razão ao Estado APELANTE, quando sustenta serem descabidos os reajustes de 34,06% e de 17,28%, com repercussão integral na

Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP, visto que as Leis Estaduais nº 7.622/2000 e nº 10.558/2007, não concedeu reajuste geral anual sobre os soldos. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a referida matéria, em sede de Repercussão Geral, consignou a seguinte tese (TEMA 984): "O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte". Confira-se a ementa do julgado, Recurso Extraordinário n. 976.610/BA: "REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL № 7.622/2000. CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA." (RE 976610 RG, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-036 Divulg 23-02-2018 Public 26-02-2018) E apesar do precedente do Supremo Tribunal Federal ter tratado da Lei Estadual de n.º 7.622/2000, este pode ser aplicado na análise da Lei n. 10.558/2007, pela similitude da matéria. É cediço que o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração no âmbito do serviço público, a ser concedida na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores, como forma de reposição das perdas inflacionárias. Por sua vez, a Lei Estadual n.º 10.558/2007, foi editada com a finalidade de reajustar os vencimentos, soldos, gratificações, proventos e pensões, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, reestruturar os vencimentos das carreiras que especifica e na forma que indica, conforme consta em seu preambulo, prevendo nos seus artigos  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , que: "Art.  $1^{\circ}$  - Os vencimentos, soldos e gratificações dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ficam reajustados em 3,3% (três vírgula três por cento), a partir de 1º de maio de 2007, na forma da Tabela I, dos Anexos I a XVI desta Lei. Art. 2º - Ficam alteradas, na forma das Tabelas II e III, dos Anexos I a XVI desta Lei, as estruturas remuneratórias das carreiras ali mencionadas, já contemplado o reajuste previsto no art. 1º, e observadas as suas datas de vigência." Depreende-se da leitura dos mencionados dispositivos que o artigo 1º previu, expressamente, com índice único a revisão geral anual 3,3% (três virgula três por cento), aplicável a todos os servidores públicos do Poder Executivo Estadual, e que o artigo 2º previu o aumento diferenciado, em razão da reestruturação de algumas carreiras, com reajustes setoriais por índices diferenciados a fim de corrigir distorções, não se confundindo, pois, com reajuste geral anual. Portanto, não resta caracterizada qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos, conforme entendimento há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal. Também nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia: "APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ESTADO DA BAHIA. PAGAMENTO DE REAJUSTE DO GAPM NO MESMO ÍNDICE DO REAJUSTE DOS SOLDOS. LEI № 7.622/2000. LEI N. 10.558/2007. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES, EM RAZÃO DE TER SIDO CONSTATADA A COISA JULGDA MATERIAL. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVISTA NA LEI N. 10.558/2007. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 6) DESTA CORTE DE JUSTICA. DIREITO LIMITADO A EVENTUAIS REAJUSTES DEVIDOS E NÃO CONCEDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A OMISSÃO OU DISPARIDADE ENTRE O REAJUSTE DA GAP E DO SOLDO. PRESERVADA A COGÊNCIA DO ART. 110, § 3º, DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SENTENCA REFORMADA NA TOTALIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REVERTIDOS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº º 0067232-31.2011.8.05.0001, em que é Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelados Everaldo Lima Paim e Outros. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas. Sala de Sessões, de 2021. Des. Roberto Maynard Frank Relator." (Apelação: 0067232-31.2011.8.05.0001, Relator: Des. Roberto Maynard Frank, Publicado em: 16/06/2021) "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDNÁRIA. PRESCRICÃO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. CAUSA MADURA. TEORIA. APLICAÇÃO. POLICIAL MILITAR INATIVO. LEI ESTADUAL N. 7.622/2000 e 10.558/2007. CARREIRA. REAJUSTES SETORIZADOS. EXTENSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. GAP IV e V. GRATIFICAÇÃO. REQUISITOS. SATISFAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. I — Na ação em que pretende o Autor a concessão de reajustes previstos em lei ao seu soldo, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito. Assim, evidenciado o error in judicando, impositiva é a reforma da sentença. II — Reformada a sentença, e madura a causa, impositiva é a análise do mérito, na forma do art. 1.013, § 4º, do CPC. III — Conforme o STF, a concessão de reajustes setoriais, com o fim de corrigir distorções remuneratórias não viola o princípio da isonomia, tampouco o art. 37, X, da CF. IV- As Leis n. 7.622/2000 e 10.558/2007 não promoveram reajuste linear discriminatório, mas apenas reestruturou os valores mínimos dos soldos a serem pagos aos servidores estaduais, motivo pelo qual descabe o pedido de concessão de reajuste. V - A GAP, em razão do seu caráter genérico e linear, incorporase aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. VI − Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelos requerentes da jornada de trabalho exigida na lei de regência, impositiva é a implantação da GAP IV e V aos proventos do Autor e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal." (Apelação: 0300782-22.2013.8.05.0079, Relatora: Desa. Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Publicado em: 23/11/2020) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DISTINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de interesse de agir dos Servidores que aderiram ao acordo, eis que não demonstrado que o objeto do pedido formulado nestes autos tenha sido objeto de deliberação e ajuste na ocasião da transação judicial referida. Com efeito, o acordo tratou apenas das diferenças de GAP devidas em função dos reajustes dos soldos, mas não tratou do direito ou não ao reajuste no soldo no percentual de 34,06%, com efeitos apenas reflexos na GAP. 2. Este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência, na hipótese, de prescrição de trato sucessivo. Prescrição do fundo do direito afastada. 3. No mérito, destaca-se que o STF, apreciando esta mesma questão, em julgamento de Recurso Extraordinário com

repercussão geral n.º 976.610, interposto pelo Estado da Bahia, já fixou, no Tema n.º 984, a seguinte tese: "O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte". (Apelação: 0502840-78.2018.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria da Purificação da Silva, Publicado em: 19/06/2019) "SÚMULA VINCULANTE Nº 37, DO STF. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 984. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Na forma da tese fixada pelo STF no RE 976.610, com repercussão geral reconhecida, "o Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia"." (Apelação: 0105612-26.2011.8.05.0001, Relatora: Desa. Gardênia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/03/2019) Ademais, é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, como pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, com a edicão da Súmula Vinculante n.º 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Assim, não sendo devido, no presente caso, os reajustes dos soldos concedidos pelas Leis Estaduais n.º 7.622/2000 e 10.558/2007, resta prejudicada a análise do pedido de extensão dos referidos percentuais de reajustes à Gratificação de Atividade Policial (GAP), com base no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei n.º 7.145/97, assim como do pagamento das parcelas retroativas. Por conseguinte, a sentença clama por reforma. Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos formulados, condenando os AUTORES/APELADOS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. É o voto. SALVADOR, SALA DAS SESSÕES, DE DE 2022. DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO PRESIDENTE/RELATOR JA01